



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

506

Processo nº 11080.001422/91-50

Sessão de : 05 de julho de 1994 ACORDÃO Nº 201-69.298
 Recurso nº: 94.670
 Recorrente: COMERCIAL PORCELANAS E TALHERES KNETIG LTDA.
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - ENTREGA A DESTEMPO - DENUNCIA ESPONTANEA -
 Ocorrendo a entrega da DCTF a destempo, porém
 antes de qualquer procedimento de ofício,
 configura-se a hipótese de exclusão da
 responsabilidade prevista no artigo 138 do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por COMERCIAL PORCELANAS E TALHERES KNETIG
 LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
 provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA
 SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.

[Assinatura]
 EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

[Assinatura]
 ROGERIO GUSTAVO MEYER - Relator

[Assinatura]
 CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
 ROBERTO VELLOSO (Suplente), SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e
 LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

hr/ovrs/ja/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.001422/91-50

Recurso nº: 94.670

Acórdão nº: 201-69.298

Recorrente : COMERCIAL PORCELANAS E TALHERES KNETIG LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através da Notificação de Infração de fls. 07, datada de 17 de janeiro de 1991, foi exigido da autuada, Comercial Porcelanas e Talheres Knetig Ltda., valor referente à multa por falta de apresentação da DCTF referente aos meses de janeiro de 1987 a maio de 1989, com infração aos preceitos legais elencados na referida Notificação.

A fls. 01 a 06, vem a Impugnação, alegando que os documentos aludidos foram entregues em 17 de julho e 30 de agosto de 1989. Expende ainda considerações sobre o pagamento dos tributos declaráveis através das DCTFs, efetuado dentro dos respectivos prazos, bem como relativas aos preceitos legais ensejadores da aplicação da penalidade. Refere-se, ainda, a irregularidades no cálculo da multa imposta, seguidas de demonstrativo da correta aplicação da mesma e requer seja cancelada a imputação ou, alternativamente, seja recalculada a penalidade.

Junta cópias das DCTFs aludidas, onde consta a data da recepção, conforme alegado na Impugnação.

A fls. 142 a 144, vem a decisão de primeiro grau pela improcedência da Impugnação, considerando que a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente e que a multa foi cobrada de acordo com a legislação.

Irresignado o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as alegações expendidas na Impugnação e aludindo as dificuldades para o cumprimento da obrigação, visto as sucessivas alterações na legislação quanto ao próprio formulário e prazo de entrega.

Diz que entregou as DCTFs antes da notificação aludindo a caracterização como denúncia espontânea, fonte no artigo 138 do CTN.

Requer o cancelamento da multa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001422/91-50
Acórdão nº 201-69.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

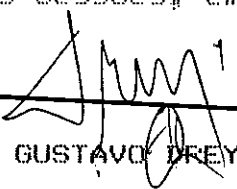
Desnecessário expender maiores considerações para a formalização do voto.

Ocorrendo a entrega da DCTF a destempo, de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer procedimento de ofício, configura-se a hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no artigo 138 do CTN. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é torrencial neste sentido.

Nos presentes autos, foi exatamente o que ocorreu. A notificação ocorreu em 17 de janeiro de 1991, por processamento eletrônico, sem que se verifique no processo qualquer procedimento fiscal anterior. As DCTFs foram apresentadas em julho e agosto de 1989, portanto, antes da ação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.


ROGERIO GUSTAVO DREYER